

TC 029.410/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Agrário

Responsável – Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, CNPJ 05.543.350/0001-18; Abrahão de Oliveira França, ex-presidente da Federação, gestão 20/1/2009 a 10/1/2013, CPF 147.428.612-72 e Almerinda Ramos de Lima, ex-presidente da Federação, gestão 10/1/2013 a 13/1/2017, CPF 813.748.522-87

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, do Sr. Abrahão de Oliveira França, ex-presidente da Federação, gestão 20/1/2009 a 10/1/2013, e da Sra. Almerinda Ramos de Lima, ex-presidente da Federação, gestão 10/1/2013 a 13/1/2017, em razão da não execução do objeto pactuado, referente ao contrato de repasse 326.475-39/2010, Siafi 735708, (peça 2, p. 122-134), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e a citada Federação, que tinha por objeto o apoio às ações territoriais, com foco nas cadeias produtivas do extrativismo e agricultura e fortalecimento do colegiado territorial do Rio Negro da Cidadania Indígena.

2. Inicialmente, cabe destacar que há menção no processo também ao contrato de repasse 311.369-25/2009, o qual integraria também a presente Tomada de Contas Especial, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 301/2017 da CGU, (peça 3, p. 179). Porém tal informação é equivocada, uma vez que:

a) o relatório de TCE presente na peça 3, p. 157, se refere apenas ao contrato de repasse 326.475-39/2010; e

b) não estão presentes nos autos documentos essenciais à composição do processo, quanto a este segundo contrato de repasse 311.369-25/2009, como o seu teor e o respectivo demonstrativo de débito, entre outros.

HISTÓRICO

3. O Contrato foi firmado no valor de R\$ 149.999,91, sendo R\$ 148.499,91 à conta da contratante e R\$ 1.500,00 à contrapartida do contratado, (peça 2, p. 125-126). Teve vigência de 18/6/2010 a 30/4/2011, (peça 2, p. 132), sendo prorrogado até 30/12/2016, (peça 3 p. 157), com prazo para a apresentação da prestação de contas até 30 dias após, (peça 2, p. 130). Foram liberados R\$ 148.499,91 por intermédio da Ordem Bancária 2010OB800451, de 28/9/2010, (peça 3, p. 157).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE, (peça 3, p. 157- 165), foi a não execução do objeto pactuado.

5. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial, (peça 3, p. 157- 165), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total original de R\$ 114.623,31, imputando-

se a responsabilidade à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, ao Sr. Abrahão de Oliveira França, e à Sra. Almerinda Ramos de Lima.

6. O Relatório de Auditoria 301 da Controladoria Geral da União, (peça 3, p. 179-182), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas, com exceção da menção equivocada ao segundo contrato de repasse, (311.369-25/2009), que não está presente nos autos, conforme informado no item 2 desta instrução. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial, (peça 3, p. 196; 197 e 200), o processo foi remetido a esse Tribunal.

7. A execução do objeto iniciou em 16/02/2011, tendo sido executados 71,00% do total previsto para o contrato, correspondendo a R\$ 106.418,69. Com a execução desse percentual, o objeto não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado, (peça 2, p. 7).

8. O valor de repasse previsto para o contrato é de R\$ 148.499,91 e contrapartida de R\$ 1.500,00, que corresponde a 100% do investimento, totalizando R\$ 149.999,91, dos quais R\$ 106.418,69 foram desbloqueados ao contratado, conforme tabela abaixo, (peça 2, p. 7):

DATA DO DESBLOQUEIO	REPASSE	CONTRAPARTIDA	TOTAL
16/2/2011	105.338,69	1.080,00	106.418,69

9. Verificou-se a execução financeira de 71% do objeto contratado, porém, a execução física não foi atestada pelo gestor do Contrato de Repasse, uma vez que não houve a apresentação do Relatório de Execução das Atividades - REA para aprovação e homologação, (peça 3, p. 159).

10. Em razão da obrigação assumida com a assinatura do contrato de repasse foram repassados recursos no valor de R\$ 148.499,91, dos quais, R\$ 114.623,31 foram sacados para a execução do objeto contratado, sendo R\$ 105.338,69 autorizados pela Caixa e R\$ 9.284,62 sacados sem autorização pelo Tomador, (peça 3, p. 159). Quanto aos recursos da contrapartida, não houve aporte de contrapartida financeira. De acordo com o Plano de Trabalho, a contrapartida seria realizada através de bens e serviços economicamente mensuráveis.

11. A instauração de Tomadas de Contas Especial se dá pela não execução do objeto pactuado. O valor de R\$ 114.623,31 corresponde ao prejuízo causado ao Erário, já que não foi apresentado, pelo Proponente, o Relatório de Execução de Atividades – REA, homologado pelo Ministério.

12. Considerando que a apresentação do REA homologado pelo Gestor (MDA) é o documento que comprova a realização das atividades previstas para o contrato de repasse, e que esse documento não foi apresentado pela entidade, não é possível aferir se houve a execução do objeto contratado.

13. Tendo em vista a análise realizada na instrução presente na peça 9, naquela instrução foi proposto:

a) realizar a citação da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, CNPJ 05.543.350/0001-18; do Sr. Abrahão de Oliveira França, CPF 147.428.612-72 e da Sra. Almerinda Ramos de Lima, CPF 813.748.522-87, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas,

atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 326.475-39/2010 em razão da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades, REA, referente a parcela liberada e execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, e cláusula terceira, item 3.2 alíneas “a” e “c” do Contrato de Repasse 326.475-39/2010.

Quantificação do débito:

DATA	VALOR EM REAIS
28/2/2011	10.359,07
16/03/2011	4.504,00
17/3/2011	8.854,69
23/3/2011	1.189,46
24/3/2011	1.200,00
12/4/2011	10.871,30
24/5/2011	6.224,13
31/5/2011	9.344,00
2/6/2011	160,00
8/7/2011	1.840,00
3/8/2011	3.960,00
16/8/2011	384,00
18/8/2011	1.200,00
31/8/2011	5.382,35
12/9/2011	6.989,12
13/9/2011	11.600,19
15/9/2011	2.560,00
16/9/2011	3.000,00

16/9/2011	5.000,00
17/10/2011	11.201,00
26/10/2011	4.560,00
19/1/2012	3.200,00
25/1/2012	1.040,00

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Conduta do Sr. Abrahão de Oliveira França: não comprovar a execução do objeto pactuado, por força do Contrato de Repasse 326.475-39/2010, visto que o desbloqueio e saques ocorreram em sua gestão, uma vez que não houve a apresentação do Relatório de Execução de Atividades, REA, referente a parcela liberada e houve a execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

Conduta da Sra. Almerinda Ramos de Lima: não comprovar a execução do objeto pactuado, por força do Contrato de Repasse 326.475-39/2010, pois, enquanto sucessora, deveria retomar a execução do objeto, (uma vez que o saldo de repasse/ rendimentos não utilizados na execução do objeto permaneceu depositado em conta, não sendo devolvido), dotando-o de funcionalidade ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público.

Nexo de causalidade do Sr. Abrahão de Oliveira França: A não comprovação da execução do objeto pactuado visto que o desbloqueio e saques ocorreram em sua gestão, e a execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado, resultam em dano ao Erário pelo valor original de R\$ 114.623,31.

Nexo de causalidade da Sra. Almerinda Ramos de Lima: A não comprovação da execução do objeto pactuado pois, enquanto sucessora, deveria retomar a execução do objeto, ação essa que não realizou, com consequente manutenção de ausência de funcionalidade, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado, resulta em dano ao Erário pelo valor original de R\$ 114.623,31.

Culpabilidade do Sr. Abrahão de Oliveira França. A conduta do Sr. Abrahão de Oliveira França, presidente da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro na gestão 20/1/2009 a 10/1/2013 é reprovável, visto que o desbloqueio e saques ocorreram em sua gestão, sem comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, e com realização de apenas 71% do objeto pactuado, uma vez que não foi apresentado ao Gestor do programa, para aprovação e homologação, o Relatório de Execução das Atividades - REA com as atividades realizadas e suas respectivas contas referentes aos recursos recebidos. Assim, era lhe exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

Culpabilidade da Sra. Almerinda Ramos de Lima: A conduta da Sra. Almerinda Ramos de Lima, presidente da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro na gestão 10/1/2013 a 13/1/2017, é reprovável, pois, enquanto sucessora, deveria retomar a execução do objeto, uma vez que o recurso se encontrava disponível em conta, dotando-o de funcionalidade ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público. Deveria também ter apresentado ao Gestor do programa, para aprovação e homologação, o Relatório de Execução das

Atividades - REA com as atividades realizadas. Assim, era lhe exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude

Culpabilidade da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro. Quanto à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, não é cabível a análise de culpabilidade, por se tratar de pessoa jurídica. Mas, de acordo com a súmula TCU 286: “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

14. As citações foram realizadas por intermédio dos ofícios Secex/TCE 1295/2018; 1296/2018 e 1297/2018, datados de 21/8/2018 presentes nas peças 13, 12 e 14. Apesar de a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro e a Sra. Almerinda Ramos de Lima terem tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR), que compõem as peças 15 e 16, não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas, sendo considerados, assim, revéis, conforme análise realizada nos itens 15 a 29 da instrução de peça 18. Cabe destacar que posteriormente de a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro veio aos autos, conforme documentos presentes nas peças 21 a 24, deixando de configurar como revel.

16. Já quanto ao Sr. Abrahão de Oliveira França, ele apresentou os documentos de defesa presentes na peça 17. Em síntese ele alega que apresentou o REA – Relatório de Execução de atividades, posteriormente, conforme protocolado no ofício 073/FOIRN/2017. Adicionalmente afirma que os demais esclarecimentos necessários foram enviados no ofício 257/FOIRN/2018, de 15 de outubro de 2018.

17. Embora não tenha apresentado cópia a este Tribunal dos citados documentos, nem cópia dos protocolos respectivos, visando proporcionar ao responsável o contraditório e a ampla defesa que lhe são asseguradas, constitucionalmente, instrução presente a peça 18 considerou que fazia-se necessário, antes do julgamento de mérito do presente processo a análise dos documentos em questão.

18. Desta forma, foi realizada diligência junto à Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 30 dias:

a) informar se houve a apresentação do REA – Relatório de Execução de atividades do contrato de repasse 326.475-39/2010, (Siafi 735708), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e aquela Federação, conforme protocolado no ofício 073/FOIRN/2017, bem como se houve esclarecimentos por parte dos responsáveis apresentados por meio do ofício 257/FOIRN/2018, de 15 de outubro de 2018; e

b) em caso positivo, enviar o resultado da análise da documentação encaminhada por meio dos ofícios supracitados acompanhada da conclusão sobre a regularidade da aplicação dos recursos repassados, bem como, em caso de débito, das informações relativas às irregularidades, condutas dos responsáveis, nexo de causalidade entre as condutas e o prejuízo e a culpabilidade, assim como dos valores e datas originais do referido débito

EXAME TÉCNICO

19. A diligência foi realizada por intermédio do Ofício SECEX/TCE 0318/2019, datado de 30/1/2019, presente na peça 25. Em resposta foram encaminhados a este Tribunal os documentos presentes na peça 27.

20. Analisando-se os documentos apresentados, verifica-se que não consta recebimento, pela Superintendência de Transferência de Recursos Públicos, do Relatório de Execução de Atividades (REA) referente ao Contrato de Repasse 0326475-39. Adicionalmente, a referida Superintendência

tentou contato telefônico com a extinta Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário com vistas a confirmar o recebimento e situação de análise do REA, porém não houve retorno.

21. Neste interim, foi apresentado pela Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro — FOIRN Relatório Final de Apoio as ações e mobilização, articulação e realização de atividade do colegiado da cidadania indígena – convênio 326.475/2010-189, presente nas peças 21 a 24. Entretanto, mais uma vez a entidade não apresentou o Relatório de Execução de Atividades – REA.

22. Assim não há documentos presentes nos autos que confirmem a entrega do REA. Os responsáveis vieram aos autos duas vezes, afirmaram que o REA foi entregue, mas não apresentaram nenhum documento ratificando tal assertiva, tampouco apresentaram o REA, embora tivessem apresentado outros documentos, como o Relatório Final de Apoio.

23. Cabe destacar que o Relatório de Execução de atividades - REA trata-se do documento elaborado pela executora, por responsabilidade contratual, com vistas a comprovar a execução física das atividades, metas e objetivos previstos no projeto. O REA, parcial ou final, é analisado pelas áreas finalísticas do MDA e, caso aprovado, é encaminhado à CGCONV/SPOA/MDA, quando tratar-se de convênios, ou a Mandatária da União quando tratar-se de contratos de repasse, com vistas à análise e aprovação da execução financeira. O documento é constituído de três partes obrigatórias:

23.1 Relatório descritivo: texto que apresenta o projeto em execução, as atividades executadas, os esclarecimentos e justificativas pertinentes, bem como a relação de cada item da documentação comprobatória apresentada de forma impressa ou mídia eletrônica (CD, DVD, pen drive) considerando cada meta, etapa e atividade programada no plano de trabalho.

23.2. Planilhas com dados físicos e financeiros (individualizadas por meta/etapa e consolidadas

23.3 Documentação comprobatória pertinente a cada meta/etapa/atividade executada, conforme definido no presente manual.

24. Assim, verifica-se que sem a homologação do REA pelo concedente, não há como se atestar a execução do objeto do convênio.

25. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que a produção de provas para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

26. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; e 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER.

27. Desse modo, o ônus da prova da apresentação do REA recai sobre o gestor e não sobre o TCU, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

28. Preliminarmente, deve-se considerar revel a Sra. Almerinda Ramos de Lima, ex-presidente da Federação, CPF 813.748.522-87

29. Em face da análise promovida nos itens 19 a 27, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, CNPJ 05.543.350/0001-18 e pelo Sr. Abrahão de Oliveira França, ex-presidente da Federação, CPF 147.428.612-72 uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

30. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
a) considerar, para todos os efeitos, revel a Sra. Almerinda Ramos de Lima, CPF 813.748.522-87, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º do Regimento Interno do TCU.

b) julgar irregulares as contas da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, CNPJ 05.543.350/0001-18; do Sr. Abrahão de Oliveira França, ex-presidente da Federação, gestão 20/1/2009 a 10/1/2013, CPF 147.428.612-72 e da Sra. Almerinda Ramos de Lima, ex-presidente da Federação, gestão 10/1/2013 a 13/1/2017, CPF 813.748.522-87 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR
28/2/2011	10.359,07
16/03/2011	4.504,00
17/3/2011	8.854,69
23/3/2011	1.189,46
24/3/2011	1.200,00
12/4/2011	10.871,30
24/5/2011	6.224,13
31/5/2011	9.344,00
2/6/2011	160,00

8/7/2011	1.840,00
3/8/2011	3.960,00
16/8/2011	384,00
18/8/2011	1.200,00
31/8/2011	5.382,35
12/9/2011	6.989,12
13/9/2011	11.600,19
15/9/2011	2.560,00
16/9/2011	3.000,00
16/9/2011	5.000,00
17/10/2011	11.201,00
26/10/2011	4.560,00
19/1/2012	3.200,00
25/1/2012	1.040,00

c) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, CNPJ 05.543.350/0001-18; ao Sr. Abrahão de Oliveira França, CPF 147.428. Ramos de Lima, CPF 813.748.522-87 e à Sra. Almerinda Ramos de Lima, CPF 813.748.522-87, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, e desde que solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos (débito: juros de mora e atualização monetária; multa: atualização monetária), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;



autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso haja solicitação dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Federal de Controle Interno e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SECEX/TCU em 8 de maio de 2019
(Assinado eletronicamente)
Herbert Newton Mota Guerra
AUFC – matr. 3.056-2



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSABILIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 326.475-39/2010 em razão da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades, REA, referente a parcela liberada, e execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado	Abrahão de Oliveira França, CPF 147.428.612-72, ex-presidente da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro	20/1/2009 a 10/1/2013	Não comprovar a execução do objeto pactuado, por força do Contrato de Repasse 326.475-39/2010, visto que o desbloqueio e saques ocorreram em sua gestão, uma vez que não houve a apresentação do Relatório de Execução de Atividades, REA, referente a parcela liberada e houve a execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado	A não comprovação da execução do objeto pactuado, visto que o desbloqueio e saques ocorreram em sua gestão, e a execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado, resultam em dano ao Erário pelo valor original de R\$ 114.623,31.	A conduta do Sr. Abrahão de Oliveira França, presidente da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro na gestão 20/1/2009 a 10/1/2013 é reprovável, visto que o desbloqueio e saques ocorreram em sua gestão, sem comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, e com realização de apenas 71% do objeto pactuado, uma vez que não foi apresentado ao Gestor do programa, para aprovação e homologação, o Relatório de Execução das Atividades - REA com as atividades realizadas e suas respectivas contas referentes aos recursos recebidos. Assim, era lhe exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 326.475-39/2010 em razão da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades, REA, referente a parcela liberada, e execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado.	Almerinda Ramos de Lima, CPF 813.748.522-87, ex-presidente da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro	10/1/2013 a 13/1/2017	Não comprovar a execução do objeto pactuado, por força do Contrato de Repasse 326.475-39/2010, pois, enquanto sucessora, deveria retomar a execução do objeto, (uma vez que o saldo de repasse/ rendimentos não utilizados na execução do objeto permaneceu depositado em conta, não sendo devolvido), dotando-o de funcionalidade ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público	A não comprovação da execução do objeto pactuado pois, enquanto sucessora, deveria retomar a execução do objeto, ação essa que não realizou, com consequente manutenção de ausência de funcionalidade, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado, resulta em dano ao Erário pelo valor original de R\$ 114.623,31.	A conduta da Sra. Almerinda Ramos de Lima presidente da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro na gestão 10/1/2013 a 13/1/2017, é reprovável, pois, enquanto sucessora, deveria retomar a execução do objeto, uma vez que o recurso se encontrava disponível em conta, dotando-o de funcionalidade ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público. Deveria também ter apresentado ao Gestor do programa, para aprovação e homologação, o Relatório de Execução das Atividades - REA com as atividades realizadas. Assim, era lhe exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 326.475-39/2010 em razão da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades, REA, referente a parcela liberada, e execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado.	Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, CNPJ 05.543.350/0001-18;	N/A	Não comprovar a execução do objeto pactuado, por força do Contrato de Repasse 326.475-39/2010, uma vez que não houve a apresentação do Relatório de Execução de Atividades, REA, referente a parcela liberada, e houve a execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado.	A não comprovação da execução do objeto pactuado e a execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado, resultam em presunção de dano ao Erário pelo valor original de R\$ R\$ 114.623,31.	Quanto à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, não é cabível a análise de culpabilidade, por se tratar de pessoa jurídica. Mas, de acordo com a súmula TCU 286: “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.
---	--	-----	---	--	--